



AUTÓGRAFO nº 2.591/2026, de 16 de junho de 2026.

Regulamenta o transporte de resíduos sólidos nas vias municipais e dos descartes dos mesmos nos pontos de coleta, no âmbito do município de Alumínio.

A Câmara Municipal de Alumínio resolve aprovar, nos seus termos, o Projeto de Lei nº 43/2026-L, de autoria do Vereador Eduardo, a saber:

Art. 1º O transporte, nas vias públicas do município, de resíduos sólidos, neles considerados o lixo doméstico, comercial, industrial e entulhos far-se-á somente mediante autorização municipal.

Art. 2º Ao proprietário, locador, ou morador sob qualquer condição de unidade residencial cuja via receba coleta (porta a porta) fica proibido de descartar seu lixo em ponto diverso ao da sua residência, sendo também considerado como descarte irregular e, portanto, infração, a disposição do lixo doméstico fora do dia da coleta.

Parágrafo Único – À unidade residencial cuja via não receba fluxo de coleta fica autorizado ao proprietário, locador ou morador sob qualquer condição a realização do transporte do lixo doméstico da sua residência ao ponto de coleta mais próximo.

Art. 3º Os pontos de coleta ficam estabelecidos, prioritariamente, aos imóveis residenciais do município de Alumínio cuja via não receba fluxo de coleta residencial (porta a porta), sendo tais pontos definidos como locais de descarte de lixo domésticos e comerciais, determinados e autorizados pela Administração Pública e deverão:

- I- Ser dotados de contêineres, caçambas ou dispositivos similares que receberão o descarte de lixo;
- II- Conter superfície de piso concretada ou similar que permita varrição e limpeza adequada;
- III- Ter seu perímetro dotado de fechamentos das laterais e posterior, além de baia de contenção frontal.

Parágrafo Único – É proibido o descarte de lixo domésticos sem o devido desembarque dos veículos, sendo que referida conduta constitui infração nos termos da presente lei.

Art. 4º Propriedades limítrofes ao município de Alumínio poderão realizar o descarte em pontos instalados nas divisas, uma vez estabelecido termo de cooperação, convênio, consórcio ou análogo, ou ainda parceria público privada, vedado ao proprietário, locador, ou morador sob qualquer condição de unidade residencial de outro município o transporte e descarte de lixo nas vias municipais, sem a devida autorização.

Art. 5º Infratores que agirem contrários a esta lei, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis segundo as legislações federal e estadual, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

- I- Advertência escrita;



II- Multa administrativa;

III- Multa administrativa em dobro, em caso de reincidência;

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta e de eventuais danos causados, nos termos desse artigo e incisos, dar-se-á a critério da municipalidade, mediante regulamentação própria, a aplicação e a graduação das sanções.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais localizados no município de Aluminio, ou que nele cometam infração, equiparando para todos os efeitos os termos da presente lei.

§ 3º O valor das multas de que trata os incisos II e III deste artigo, serão reajustados anualmente pela variação do índice utilizado pelo município.

Art. 6º Esta lei será regulamentada por decreto, para fins estabelecer convênios, termos de parceria ou análogos com os municípios limítrofes para cooperação de coleta de lixos domésticos e com outros órgãos para fiscalização ou com a iniciativa privada para parcerias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 16 DE JUNHO DE 2026.

Jean Ricardo de Souza

JEAN DA ELITE

Presidente

Sislene

SISLENE

1ª Secretária